



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903213/2017-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente METALGRAFICA CEARENSE S/A MECESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que

julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IR-Fonte.

2. Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto identificou-se Per/Dcomp's anteriores que referenciavam o mesmo pagamento. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não justificou a alteração do resultado outrora informado como lucro do período.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância e acostou aos autos demonstrações financeiras auditadas, com vistas a demonstrar a inexistência de lucro no período de 2011, o que inviabilizaria o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) e confirmaria a necessidade de retificação da DCTF. Por fim requereu a homologação da compensação.

4. Julgamento anterior converteu o feito em diligência.

5. Realizada diligência, os autos retornaram a este Carf.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se a recorrente apurou ou não lucro no ano-calendário 2011, bem como se havia lucros acumulados e reserva de lucros o que ensejaria IR-Fonte sobre JCP, tal qual declarado inicialmente em DCTF e posteriormente retificado.

9. A recorrente insiste que o IR-Fonte sobre JCP na espécie não é devido, porquanto não houve o efetivo pagamento dos referidos juros aos beneficiários em razão de não ter apurado lucro no período tampouco existir lucros acumulados e reserva de lucros, conforme determina a Lei 9.249, de 1995:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º **O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros**, computados antes da dedução dos juros, **ou de lucros acumulados e reservas de lucros**, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

10. O acórdão recorrido ao analisar o feito, observou que para justificar a ausência de lucros acumulados o contribuinte carrou aos autos documento denominado “Balancete Completo” (e-fls. 101) do período 01/01/2012 a 31/12/2012 em que consta saldo anterior da rubrica “Total Lucros ou Prejuízos Acumulados” prejuízo de R\$ 4.367.289,08. Pontuou que tal informação não estaria de acordo com os dados informados na DIPJ/2012, na ficha 38 (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados). Destacou que o contribuinte apresentou quatro declarações retificadoras com dados discrepantes, conforme quadro a seguir:

FICHA 38 – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS					
	ORIGINAL (29/06/2012)	RETIFICADORA (14/05/2013)	RETIFICADORA (25/08/2015)	RETIFICADORA (28/04/2016)	RETIFICADORA (09/05/2016)
Saldo de Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reversão de Reservas	226.334,40	0,00	226.334,40	226.334,40	226.334,40
Outros Recursos			1.468.924,82	1.468.924,82	1.468.924,82
Lucro Líquido do Ano	4.058.033,75	0,00		0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	1.937.048,96	4.342.311,35	4.342.311,35	4.342.311,35
Total	4.284.368,15	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13
Transferências para Reservas	4.284.368,15	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13

11. Ante tal situação, assentou o acórdão recorrido que a simples alegação de incorreção na apuração do resultado, “*passando de um lucro de R\$ 4.590.245,26 para prejuízo de R\$ 3.758.767,99, não pode ser aceita já que não houve qualquer explicação a respeito do suposto erro*”. Com efeito, “*o fato de a empresa não ter informado a distribuição de JCP na ficha 61A da DIPJ/2012 não serve de prova da ausência de pagamento a esse título, já que tal ficha se refere somente a rendimentos de dirigentes, conselheiros, sócios ou titular*”.

12. Observou ainda que o recolhimento do Darf de IR-Fonte sobre JCP ocorreu em atraso, com incidência de multa de mora. Nesse sentido, pontuou ser “*mais do que razoável inferir que ocorreu o fato gerador, ou seja, foi distribuído juros sobre o capital próprio*”.

13. Em recurso voluntário, para comprovar a não distribuição de JCP, a apuração de prejuízo no período e a ausência de lucros acumulados/reservas de lucro, a recorrente reitera o mesmo “Balancete Completo” (e-fls. 197) apresentado em primeira instância - documento contábil não revestido de que qualquer formalidade extrínseca - e demonstrações financeiras auditadas e respectivos relatórios (e-fls. 263) que atestam a sua tese.

14. Conforme Resolução nº 1201-000.713, de 10/11/2020, esta Turma converteu o julgamento em diligência para verificar se o contribuinte distribuiu ou não juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2011, nos seguintes termos:

18. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

i) verificar na contabilidade do contribuinte se houve distribuição de juros sobre o capital próprio referente ao no ano-calendário 2011;

ii) verificar se no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro ou prejuízo, se há lucros acumulados e reservas de lucros;

iii) confirmar se o débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011, foi retificado e excluído da DCTF;

iv) verificar se houve movimentação financeira no período para fins de pagamento de JCP, e se for caso, eventual estorno.

v) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

vi) após, devolvam-se os autos para julgamento.

15. Intimada a apresentar documentação comprobatória, a recorrente optou por manter-se silente durante a diligência. Todavia, mediante análise da contabilidade extraída do ambiente Sped a autoridade fiscal apurou o que segue:

i) houve distribuição de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2011, conforme Balancete Contábil de 01 a 31 de dezembro de 2011, Darf's – FG 12/2011 e DCTF 12/2011 – JCP, todos extraídos da contabilidade (Sped);

ii) no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro no montante de R\$1.752.798,23 e havia lucros acumulados no montante de R\$1.752.798,23. Não havia reservas de lucros e a reserva legal no valor de R\$520.891,00 relativa ao exercício anterior foi incorporada ao capital em 21/10/2011. Ante o não atendimento à intimação, não foi possível identificar a destinação do lucro líquido do exercício acima informado.

iii) não identificou DCTF retificadora com exclusão do débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011;

iv) Não consta da escrituração contábil movimentação financeira, tampouco estorno dos valores lançados a título de Juros sobre Capital Próprio.

16. A seguir trechos do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 262):

A fim de subsidiar a análise do direito creditório, o contribuinte acima identificado foi devidamente intimado nos seguintes termos:

1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício relativos ao ano-calendário 2011;
2. Apresentar cópias do livro razão transmitido - ECD das contas contábeis de Lucros e Prejuízos Acumulados, Reservas de Lucros e de Juros sobre Capital Próprio referentes ao ano-calendário 2011;
3. Apresentar cópia do instrumento que designou o Administrador Judicial;
4. Cópia do DARF de pagamento do JCP que ensejou o pedido de Restituição/Compensação;
5. Cópias da DIRPF/2012 ano-calendário 2011, dos beneficiários do JCP;
6. Cópia das DCTFs (originais e retificadoras) que tiveram mencionadas o pagamento de R\$ 137.772,84 (valor original) relativas ao período de apuração 31/12/2011;
7. Cópias da DIRPF/2012 dos beneficiários do JCP;
8. No caso da empresa não ter transmitido a ECD, deverá apresentar Escrituração contábil completa (Livros Diário, Razão e Livro de Apuração do ICMS do Ano Calendário 2011);

Tendo o contribuinte tomado ciência do termo de intimação em 20/09/2021, via DTE, na pessoa do procurador o Sr. EDIMIR BARBOSA DA SILVA, CPF n.º 784.535.503-87, todavia, não atendendo a intimação fiscal, resolvemos então encerrar os trabalhos e elaborar esse relatório com as informações que dispomos, cujas resposta estão na mesma ordem das providências solicitadas na Resolução n.º 1201-000.713 que repetimos a seguir:

i) verificar na contabilidade do contribuinte se houve **distribuição de juros sobre o capital próprio** referente ao no ano-calendário 2011;

Resposta – **Sim, conforme Balancete Contábil de 01 a 31 de dezembro de 2011, DARFs – FG dezembro de 2011 e DCTF dezembro de 2011 – JCP, todos extraídos da contabilidade da contribuinte entregue através do SPED Nacional, anexo ao presente relatório.**

ii) verificar se no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro ou prejuízo, se há lucros acumulados e reservas de lucros Resposta:

Lucros acumulados – 1.752.798,23

Lucro do Exercício – 1.752.798,23

Não há reservas de lucros. A Reserva Legal no valor de R\$ 520.891,00 relativa ao exercício anterior foi incorporada ao capital em 21/10/2011 Como a empresa não atendeu a nossa intimação e forneceu o Balanço Patrimonial e demais informações solicitadas, não foi possível identificar a destinação do lucro líquido do exercício acima informado.

iii) **confirmar se o débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011, foi retificado e excluído da DCTF;**

Resposta: Não identificamos DCTF retificadora com exclusão do débito nesse valor.

iv) verificar se houve movimentação financeira no período para fins de pagamento de JCP, e se for caso, eventual estorno.

Resposta: Como a contribuinte não atendeu a Intimação Fiscal cuja ciência se deu em 18/03/20-21, os nossos exames limitaram-se a escrituração contábil da empresa disponível no Portal do Sped Nacional. Nessa escrituração contábil, não constatamos movimentação financeira nem tampouco estorno dos valores lançados a título de Juros sobre Capital Próprio.

v) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

Dessa forma, em razão da ausência de encaminhamento dos livros, documentos e informações solicitados, necessários para que a fiscalização possa atender todas as providências solicitadas pelo julgador, **encerramos a presente diligência afirmando a impossibilidade de dar cumprimento total à Resolução n.º 1201-000.713, constante dos autos do processo n.º 10380.903213/2017-78.** Uma cópia do presente relatório será juntada ao processo administrativo fiscal - PAF digitais acima mencionados via Portal e-CAC (acesso em <https://cac.receita.fazenda.gov.br/>). (Grifo nosso)

17. Cientificada do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente novamente manteve-se silente (e-fls. 266).

18. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

19. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

20. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

21. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

22. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

23. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso dos autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

24. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior